DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7313/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/120021/2012
PROTOCOLO	: 1361738
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO	: JESUS QUEIROZ BAIRD
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 2086/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 52/2012
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS, PROTETORES, LUBRIFICANTES, GRAXA, SOLUPAN, FLUIDO DE DIREÇÃO, FLUIDO DE FREIO E ESTOPAS, PARA OS VEÍCULOS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
CONTRATADA	: DMP PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA
VALOR INICIAL	: R$ 44.802,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E DE TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS, PROTETORES, LUBRIFICANTES, GRAXA, SOLUPAN, FLUIDO DE DIREÇÃO, FLUIDO DE FREIO E ESTOPAS, PARA OS VEÍCULOS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Referem-se os autos sobre a formalização do **Contrato Administrativo n.º 2086/2012** (fls. 7-12), do **1º Termo Aditivo – Supressão** (fls. 52-53), bem como dos atos de **execução financeira** do referido pacto.

A *Decisão Singular ICN nº 3109/2016* proferida nos autos do *Processo TC-120034/2012* julgou regular e legal o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 52/2012* visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

O objeto da contratação recai sobre a aquisição de pneus, câmaras, protetores, lubrificantes, graxa, solupan, fluido de direção, fluido de freio e estopas, para os veículos da Secretaria de Educação, conforme Cláusula Primeira - (fls. 7).

O valor estipulado para a contratação é de R$ 44.802,00 (quarenta e quatro mil oitocentos e dois reais), de acordo com o consignado na Cláusula Segunda - (fls. 8).

O contrato está estabelecido para vigorar a partir de sua assinatura até a data de

31/12/2012, sujeito a prorrogação, conforme definido na Cláusula Quarta - (fls. 11).

O *1º Termo Aditivo - Supressão* (fls. 52-53) teve como objeto a supressão do valor contratual em aproximadamente 24,92% (vinte e quatro inteiros e noventa e dois centésimos por cento), diminuindo ao valor inicialmente contratado o montante de R$ 11.166,00 (onze mil cento e sessenta e seis reais).

A 2ª Inspetoria de Controle Externo procedeu a análise dos atos praticadas nestas 2ª e 3ª fases e opina pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA – 2ª ICE –32523/2017** - (fls. 105-111).

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas prolatou o r. Parecer **PAR-2ªPRC-13657/2018** - (fls. 149) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* da formalização contratual, do 1º Termo Aditivo, bem como de sua execução financeira.

É o relatório.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, passo ao exame de mérito.

Nesta oportunidade a análise recai sobre os atos praticados na segunda e terceira fases, incidindo sobre a formalização contratual e do Termo Aditivo, bem como a respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 120, II, III e § 4º c/c art. 122, IV, *"a",* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

Com relação ao instrumento contratual, vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

O objeto do contrato recai sobre a aquisição de pneus, câmaras, protetores, lubrificantes, graxa, solupan, fluido de direção, fluido de freio e estopas, para os veículos da Secretaria de Educação, no valor de R$ 44.802,00 (quarenta e quatro mil oitocentos e dois reais), e prazo de vigência estabelecido para vigorar a partir de sua assinatura até a data de 31/12/2012, sujeito a prorrogação, conforme definido no instrumento contratual - (fls. 7-12).

No curso da execução contratual foi celebrado o *1º Termo Aditivo - Supressão* (fls. 52-53) ao contrato em conformidade com a Lei Federal n.º 8.666/93, acompanhado de justificativa, parecer jurídico e autorização, visando a supressão do valor contratual em aproximadamente 24,92% (vinte e quatro inteiros e noventa e dois centésimos por cento), diminuindo ao valor inicialmente contratado o montante de R$ 11.166,00 (onze mil cento e sessenta e seis reais).

A execução financeira do contrato está corretamente demonstrada, visto que

obedece as disposições contidas na Lei Federal n.º 4.320/64, conforme quadro abaixo:

Valor Contratual	R$ 44.802,00
Valor do Termo Aditivo - Supressão	R$ 11.166,00
Valor Final Contratado	R$ 33.636,00
Valor Empenhado	R$ 39.015,00
Anulações de Notas de Empenho	R$ 14.802,00
Saldo de Notas de Empenho	R$ 24.213,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 24.213,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 24.213,00

Desta forma, o Corpo Técnico, após análise dos documentos acostados aos autos se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas, nos seguintes termos (fls. 110) *in verbis:*

> *Diante do exposto, concluímos pela:*
> *a) Regularidade e legalidade, da formalização do Contrato Administrativo nº 2086/2012, celebrado entre o Município de Costa Rica (CNPJ nº 15.389.596/0001-30) e a empresa DMP Pneus e Acessórios Ltda (CNPJ nº 37.549.524/0007-31), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.*
> *b) Regularidade e legalidade, da formalização do Termo Aditivo nº 1 ao Contrato Administrativo nº 2086/2012, celebrado entre o Município de Costa Rica (CNPJ nº 15.389.596/0001-30) e a empresa DMP Pneus e Acessórios Ltda (CNPJ nº 37.549.521/0001-31), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno.*
> *c) Regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 2086/2012 celebrado entre o Município de Costa Rica (CNPJ nº 15.389.596/0001-30) e a empresa DMP Pneus e Acessórios Ltda (CNPJ nº 37.549.524/0001-31), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.*

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este conclui pela *regularidade e legalidade* da formalização contratual, do 1º Termo Aditivo, bem como de sua execução financeira, nos seguintes termos - (fls. 149):

> *Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela legalidade e regularidade da formalização do instrumento contratual, do 1º termo aditivo e da execução financeira, nos termos do art. 120, II e III e § 4º c/c art. 122, III, alíneas "a" e "b", ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.*

Assiste razão ao e. Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas a *regular formalização do Contrato Administrativo n.º 2086/2012 e do 1º Termo Aditivo - Supressão*, *bem como a regular*

execução financeira, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo n.º 2086,** do seu **1º Termo Aditivo - Supressão,** celebrado entre **Município de Costa Rica/MS**, CNPJ/MF n.º 15.389.596/0001-30, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor Jesus Queiroz Baird, CPF/MF n.º 107.587.471-87, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **DMP Pneus e Acessórios LTDA,** CNPJ nº 37.549.524/0007-31, por seu Representante, como contratada, por guardar conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 120, II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 2086/2012**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 120, § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Jesus Queiroz Baird, CPF/MF n.º 107.587.471-87, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo **arquivamento** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator